

Ofício nº 2247 (SF)

Brasília, em 19 de outubro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social”.

Atenciosamente,

Autoriza a União a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É a União autorizada, por esta Lei, a criar a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá sua sede e foro no Distrito Federal e subsedes nas capitais de todos os Estados da Federação.

**Art. 2º** A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como fundamentos:

- I – ética;
- II – atualização tecnológica;
- III – aperfeiçoamento da democracia;
- IV – publicidade;
- V – atualização científica da gestão pública;
- VI – visão sistêmica;
- VII – multidisciplinaridade;
- VIII – direitos humanos;
- IX – respeito à cidadania.

**Art. 3º** Por sua natureza autárquica, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social receberá dotação financeira para o desenvolvimento de seu trabalho.

**Art. 4º** A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá como objetivos:

- I – modernizar os conceitos de Segurança Pública;
- II – tornar mais rigorosa e científica a formação dos servidores da Segurança Pública;
- III – uniformizar programas e currículos das academias, de modo a possibilitar um entendimento nacional nos conceitos e ações de Segurança Pública;
- IV – modular e diferenciar sua intervenção em função das demandas da sociedade;
- V – aperfeiçoar o entendimento, a criação e a utilização de novas tecnologias e equipamentos;
- VI – propor a superação de lacunas legais e conceituais;
- VII – desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas;
- VIII – dedicar-se ao aperfeiçoamento da gestão da Segurança Pública no Brasil;

IX – estudar e propor soluções para os problemas da violência e assimetria social;

X – desenvolver uma reflexão teórico-prática multidisciplinar e interinstitucional;

XI – proporcionar a formação única para todos os envolvidos na Segurança Pública, respeitadas as peculiaridades regionais e corporativas;

XII – desenvolver pesquisas sobre estratégias e táticas;

XIII – elaborar pedagogia para o estudo de direitos humanos;

XIV – desenvolver programas de aprofundamento na inteligência e na interligação entre as diversas corporações e as outras instituições envolvidas nas práticas da Segurança Pública;

XV – pesquisar e difundir conceitos e práticas de diminuição da violência;

XVI – implantar uma rede democrática de administração da Segurança Pública;

XVII – promover uma pedagogia de implemento e respeito à cidadania;

XVIII – subsidiar a construção e aperfeiçoamento de uma política de Segurança Pública de âmbito nacional;

XIX – colaborar para a criação de um Sistema Nacional de Segurança Pública.

**Art. 5º** Para a realização dos objetivos constantes desta Lei, a Escola promoverá, entre outras atividades, a elaboração de currículos e programas que sistematizem e unifiquem nacionalmente a formação dos servidores da Segurança Pública, de todos os graus hierárquicos, em seus cursos regulares, na educação continuada e nos treinamentos necessários oriundos de demandas nacionais, regionais e municipais, atividades que serão planejadas com as instituições envolvidas.

Parágrafo único. Os servidores civis que trabalhem com os temas e práticas da Segurança Pública no Ministério da Justiça e em outros Ministérios da União, Secretarias de Segurança Pública e guardas municipais e os cidadãos que se dediquem ao problema na sociedade organizada, ou realizem pesquisas para aprofundar o entendimento do tema e que propiciem a construção de políticas públicas na área, também poderão ser beneficiados pelas atividades expostas anteriormente.

**Art. 6º** Para realizar as atividades e procedimentos descritos por esta Lei, a Escola celebrará, na medida de suas necessidades, convênios e contratos com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa públicos e privados, universidades e entidades internacionais e com pesquisadores ou grupos de pesquisa voltados para o entendimento dos problemas de violência, criminalidade e políticas de Segurança Pública.

**Art. 7º** A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Conselho Técnico-Científico;

III – Conselhos Regionais;

IV – Diretoria;

V – Departamento Financeiro.

**Art. 8º** A Presidência da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social será exercida por pesquisador de renome e notável saber dedicado ao estudo da temática de que trata a autarquia, nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Competirá ao Presidente coordenar, representar, ativa e passivamente, a Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social e assegurar os rumos coletivamente construídos.

**Art. 9º** O Conselho Técnico-Científico, coordenado pelo Presidente da Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social, será composto por um representante das seguintes instituições:

- I – Ministério da Justiça;
- II – Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal;
- III – Polícias Civis dos Estados e Distrito Federal;
- IV – Corpos de Bombeiros Militares;
- V – Guardas Municipais dos diversos Estados;
- VI – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII – Ministério da Educação;
- IX – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- X – Magistratura;
- XI – Ministério Público Federal;
- XII – Defensoria Pública;
- XIII – Agência Brasileira de Inteligência;
- XIV – Departamento de Polícia Federal;
- XV – Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- XVI – Receita Federal do Brasil;
- XVII – Universidades brasileiras.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Científico serão designados da seguinte forma:

I – os representantes do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Educação serão designados pelos seus respectivos Ministros;

II – o representante da Magistratura será designado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – o representante do Ministério Público Federal será designado pelo Procurador-Geral da República;

IV – os representantes da Agência Brasileira de Inteligência, Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal do Brasil serão designados pelas autoridades máximas dessas instituições;

V – os representantes das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Guardas Municipais serão escolhidos pelos Conselhos que congregam nacionalmente essas instituições;

VI – o representante das Universidades brasileiras será designado pelo Ministro da Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Técnico-Científico construir estratégias educacionais e estruturais visando à unificação da formação dos servidores da Segurança Pública, em todos os âmbitos, e desenvolver projetos de cursos, presenciais ou a distância, seminários, pesquisas e estudos para atender às demandas dos problemas de Segurança Pública e à formação continuada dos que se dedicam à prestação desse serviço à cidadania, além de controlar a aplicação de seus procedimentos na União, nos Estados e no Distrito Federal.

**Art. 10.** Os Conselhos Regionais, sediados na capital de cada Estado e do Distrito Federal, formados por representantes do sistema de Segurança Pública, nos mesmos moldes do Conselho Técnico-Científico, terão a atribuição de implementar e adaptar os projetos, programas e atividades oriundos do Conselho Técnico-Científico, sob a presidência de um representante da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 11.** A Diretoria, chefiada por um Diretor Executivo indicado pelo Ministro da Justiça, terá como atribuição coordenar nacionalmente a administração da Escola.

Parágrafo único. As Diretorias Regionais em cada Estado e no Distrito Federal serão subordinadas à Diretoria, a ela prestando contas.

**Art. 12.** O Departamento Financeiro, chefiado por um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerirá a vida econômico-financeira da Escola e regulará os procedimentos financeiros, de celebração de convênios, contratos e licitações, e demais operações necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Escola.

Parágrafo único. Em cada Estado e no Distrito Federal haverá uma unidade financeira subordinada ao Departamento Financeiro.

**Art. 13.** Os cursos permanentes, as implementações curriculares nas academias das diversas corporações, os cursos continuados, os cursos conjunturais, os treinamentos, seminários e congressos serão coordenados por grupos de trabalho indicados pelo Conselho Técnico-Científico.

**Art. 14.** A Escola Nacional de Segurança Pública e Proteção Social poderá, em convênio com universidades ou centros de pesquisa, criar programas de pós-graduação ***lato sensu e stricto sensu***.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de outubro de 2009

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal